

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera os parágrafos 1º a 6º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, que estabelece incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências (Inclui a faixa de fronteira da Região Sul entre as regiões que fazem jus à renúncia fiscal relacionada à indústria automotiva).*

RELATOR: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 38, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, o qual tem como objetivo estender os incentivos fiscais concedidos à indústria automobilística das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para empresas instaladas ou que se instalem na faixa de fronteira da Região Sul.

O PLS nº 38, de 2010, contém três artigos. O art. 1º propõe a alteração da redação dos §§ 1º e 6º da Lei nº 9.440, de 1997. O art. 2º

determina que o Poder Executivo estime o montante de renúncia de receita resultante da inclusão da faixa de fronteira da região Sul entre as áreas beneficiadas pelo incentivo, e inclua a renúncia nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes. O art. 3º contém a cláusula de vigência.

O Autor justifica sua iniciativa no reconhecimento de que há problemas de insuficiência de desenvolvimento em partes da Faixa de Fronteira, que apresentam indicadores sociais e econômicos com clara e inequívoca desvantagem em relação ao restante das regiões Sul e Sudeste, as regiões mais desenvolvidas do País.

O PLS sob análise foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa.

Em reunião realizada no dia 12 de julho de 2011, a CDR aprovou o Relatório da Senadora Ana Amélia, que passou a constituir o Parecer pela aprovação do Projeto com a Emenda nº 01-CDR.

Não foram oferecidas emendas à matéria nesta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010. Assim, esta apreciação abrange o

mérito da proposição assim como os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria.

O projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o inciso I do art. 24 da Constituição Federal. O art. 48 da Constituição de 1988 estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, nos termos do *caput* do art. 61 da Carta Maior, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional. Portanto, esses dispositivos constitucionais legitimam a iniciativa parlamentar sob análise.

Em síntese, não foi detectado qualquer óbice quanto à constitucionalidade da proposição. Também não foram encontrados vícios de juridicidade, e, quanto à técnica legislativa, não foram observados vícios de redação e não há inclusão de matéria diversa ao tema tratado na proposição. Ou seja, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Quanto ao mérito, o projeto em análise se refere aos incentivos fiscais concedidos por meio da Lei nº 9.440, de 1997, que são voltados para a indústria automobilística situada nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

O PLS nº 38, de 2010, propõe estender esses benefícios para empresas instaladas ou que se instalem na Faixa de Fronteira da região Sul, uma área de 150 quilômetros a contar da fronteira em três Estados – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Apesar de sua importância, o desenvolvimento da Faixa de Fronteira não foi uma prioridade entre as políticas de desenvolvimento regional, sendo necessária a reversão dessa situação. Nessa linha de entendimento, o Ministério da Integração Nacional desenvolve o Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira (PDFF). O objetivo desse Programa é fomentar o desenvolvimento da área fronteiriça brasileira, pouco desenvolvida quando comparada a outras sub-regiões do Sul e do Sudeste do Brasil, pois é marcada por dificuldades de acesso aos bens e serviços públicos, pela falta de coesão social e por problemas de segurança pública.

No entanto, cabe levar em consideração o mérito do PLS sob análise. Em primeiro lugar, a inclusão da Faixa de Fronteira implica o possível benefício a empresas instaladas ou que venham a se instalar em uma área de 150 quilômetros a contar da fronteira em três Estados – Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Isso, por si só, implicaria uma diluição dos benefícios previstos na Lei nº 9.440, de 1997.

Ademais, tendo em vista a crescente integração produtiva da indústria automobilística do MERCOSUL, a localização da produção na região Sul é mais vantajosa que nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, já

que os produtores estarão próximos de seus principais fornecedores. A vantagem do Sul também se deve à proximidade dos principais mercados consumidores.

Ora, os incentivos fiscais concedidos a empresas instaladas ou que venham a se instalar no Norte, no Nordeste ou no Centro-Oeste têm como objetivo justamente compensar essa desvantagem locacional. Caso esses incentivos não existissem, é duvidoso que as empresas automobilísticas ali se instalassem, já que estariam longe de seus principais fornecedores e mercados consumidores. Além disso, as empresas estariam distantes dos locais onde há mão de obra com qualificação adequada às suas necessidades.

Desse modo, caso haja isonomia na concessão dos benefícios, estendendo-os às empresas da Faixa de Fronteira, o próprio objetivo da Lei – mitigar a desvantagem locacional do Norte, Nordeste e Centro-Oeste – deixará de ter sentido. Em condições iguais, ou seja, com o acesso aos incentivos fiscais previstos na Lei nº 9.440, de 1997, as empresas do setor automobilístico certamente optarão por se instalarem no Sul.

Repto aqui que reconheço haver problemas de insuficiência de desenvolvimento em partes das regiões mais ricas do Brasil, a exemplo da porção sul do Rio Grande do Sul. Também não ignoro que o desenvolvimento da Faixa de Fronteira – não somente da região Sul – é importante para a segurança nacional. Meu argumento é que, no caso da indústria automobilística – objeto do PLS nº 38, de 2010, e da Lei nº 9.440, de 1997 – a

Faixa de Fronteira da região Sul possui vantagens locacionais e, por isso, não necessita de subsídios para a atração de empresas, ao contrário do que ocorre no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 2010, e da Emenda nº 01-CDR.

Sala da Comissão, em 1º de novembro de 2011.

, Presidente

, Relator